AWARDA MUNICIPAL DO HATAL Palácia Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Tecebido em, 28/01/12021
Hora: 12/43



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE 20 DE 201 DE 2012

MENSAGEM Nº. 016/2021

A Sua Excelência o Senhor PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE Presidente da Câmara Municipal de Natal AO SETOR LEGISLATIVO Em. 48/0//2021

Em 18 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 082/2020**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado na sessão plenária realizada no dia **15 de dezembro de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **29 de dezembro de 2020**, em que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de se criar uma campanha contínua e sistemática de combate e prevenção, às amputações dos membros inferiores de pacientes portadores de Diabetes Mellitus, e dá outras providências" por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4°, inciso III e o art. 166, §3°, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO** INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar obrigar o Poder Público Municipal a elaborar uma campanha contínua de combate e prevenção às amputações dos membros inferiores de pacientes portadores de Diabetes Mellitus, e a disponibilizar profissionais médicos angiologistas e endocrinologistas para atender o mesmo grupo (arts. 1° e 2°); obrigar ao Poder Público Municipal a promoção, a cada 2 meses, da campanha Salvem Meus Membros, na forma como é disposta no art. 3°; obrigar o Poder Público Municipal a ampliar salas de curativos e capacitar todas as equipes de enfermagem na especialidade de feridas e no cuidado do pé diabético (art. 4°); obrigar o Poder Público Municipal a garantir outros tratamentos para pacientes com neuropatia diabética, insuficiência venosa crônica e isquemia (art. 5°); obrigar o Poder Público Municipal a divulgar no Portal da Prefeitura boletim epidemiológico a cada 4 meses com índices de amputações em decorrência de complicações da Diabetes Mellitus, e fornecer medicamentos necessários para pacientes com insuficiência venosa crônica (arts. 6° e 7°); e obrigar o Poder Público Municipal a criar uma unidade hospitalar que atenda pacientes com isquemia crítica, além de garantir os recursos financeiros suficientes para a implantação, execução e



manutenção das ações constantes na pretendida lei (arts. 9° e 10), o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como que planejem e promovam a execução de serviço público municipal, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. O art. 60, §4°, inciso III e o art. 166, §3°, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, aplicam essa diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

"Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

CF:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

(...)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da divida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito das Leis de iniciativa parlamentar ou emenda parlamentar que implique o aumento de despesas, já entenderam pela inconstitucionalidade, como pode-se atestar, *in verbis*:

direta "Ementa: Processo constitucional. Ação inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda de despesa. provoca aumento parlamentar que Inconstitucionalidade. Os dispositivos impugnados. 1. introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência pedido. do (ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes.



Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos acrescidos)

Em consonância com o apresentado, são constatadas dificuldades orçamentárias, financeiras e de recursos humanos na execução do PL, além de invadir competência do Poder Executivo sobre Projetos de Leis que criem despesas. Para além disso, o departamento de Atenção Especializada encontra-se em funcionamento nas Policlínicas Municipais, sendo referência no tratamento de diabetes, dispondo de atendimento multidisciplinar com envolvimento de médicos com diversas especialidades, tais como endocrinologistas, cardiologistas, infectologistas e cirurgiões vasculares, bem como profissionais de saúde necessários ao atendimento, como equipe de enfermagem, psicologia, assistência social, fisioterapia e nutrição.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados. Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização administrativa municipal.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os art. 60, §4°, inciso III e o art. 166, §3°, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 082/2020.

Atenciosamente.

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito